

PARECER

Consulta-me a Secretaria Municipal da Administração de São Vendelino sobre a possibilidade de aquisição de combustível e contratação de maquinário e pessoal para restabelecer a segurança de pessoas no Município, face ao evento climático extremo registrado desde a tarde de segunda-feira, dia 30 de abril. Relata que a cidade está em colapso. Que há vários locais isolados por queda de barreira, havendo necessidade de retirada de pessoas de locais com risco de novos desmoronamentos e cheias. Que há queda de postes de energia, falta de água, ausência de internet e que é inviável manter as atividades normais da Administração.

Que a cidade está sem acesso pela Rodovia RS 122 e pela RS 446, não havendo condições de adquirir combustível no Posto Zanluchi, que mantém contrato com o Município, pelo bloqueio total da rodovia.

Relata a necessidade urgente de contratar pessoas e máquinas para socorro urgente e requer sobre a possibilidade de dispensa de licitação, face ao Decreto de Calamidade Pública no Estado do Rio Grande do Sul, decretado pelo governador na data de ontem e reconhecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil na data de hoje.

É o breve relato fático.

As contratações emergenciais com dispensas de licitações estão previstas no inc. VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, que assim prescreve:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, **contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade**, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O procedimento formal de contratação direta está previsto no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, que assim prescreve:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Veja que a situação atual é de calamidade, declarada pelo Governador Eduardo Leite, mediante Decreto 57.596, de 1º de maio de 2024 e abrange todo o território do Estado do Rio Grande do Sul (São Vendelino, como parte integrante do território gaúcho, está abrangida no Decreto, portanto).

A União, através da Portaria 1.354, publicada na presente data, reconhece o estado de calamidade em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, a contratação de combustível, de serviços de eletricista e de máquinas e caminhões necessários para restabelecer a segurança das pessoas está amparada pelo disposto no artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021, sendo dispensável a licitação para a efetivação imediata das contratações necessárias.

Diante da situação gravíssima, deve-se fazer os contratos por estimativa de valores e horas, tomando por base os preços que já vinham sendo praticados pela Administração, admitindo-se, até mesmo, que haja contratação por valores superiores, se não houver disponibilidade de máquinas e pessoal para atendimento imediato do Município.

A locação de novo imóvel para abrigar serviços como o da Emater está amparada pelo parecer 003/2024 da Defesa Civil Municipal, tendo em vista tratar-se de medida de urgência, e pelo art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, na medida de que o valor da locação está equiparado ao valor que estava sendo praticado no imóvel em que a Emater estava instalada.

Por todo o exposto, emito parecer no sentido de viabilidade de dispensa de licitação para a contratação dos serviços de escavadeira hidráulica, retroescavadeira, caminhão, miniescavadeira, eletricitas e combustível, com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e amparado pelo Decreto Estadual 57.596, de 01 de maio de 2024 e Portaria 1.354, de 2 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

É o parecer.

Em 02 de maio de 2024.

Adriana Schvade Seibel
Assessoria jurídica
OAB RS 44617